

LEI N. 5.902, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Transforma em Instituto de Educação a Escola Normal anexa ao Colégio Estadual Anhanguera, da Capital, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual Anhanguera, da Capital.

Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior passa a denominar-se "Instituto de Educação Anhanguera"

Artigo 3.º — Passarão para o Instituto a que se refere o art. 1.º as instalações, móveis e pessoal da Escola Normal transformada.

Artigo 4.º — O Colégio Estadual remanescente da transformação operada por esta lei poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento

Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de que trata esta lei consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro

de 1960

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.903, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Dá denominação de "Professora Maria Benedita Fernandes" a Grupo Escolar situado em Conchal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professora Maria Benedita Fernandes" o Grupo Escolar de Tufugubá, município de Conchal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.904, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Dá a denominação de "Vitor Meireles" ao Ginásio Estadual do bairro de São Bernardo, de Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Vitor Meireles", o Ginásio Estadual do bairro de São Bernardo, município de Campinas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.905, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Dá denominação a estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Abel dos Reis" o Grupo Escolar de Cassia dos Coqueiros.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.906, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Confere ao Conselho Universitário da Universidade de São Paulo atribuição para julgar os recursos interpostos em concurso para Cátedra e Docência-livre e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica atribuída ao Conselho Universitário, da Universidade de São Paulo, a competência para julgar os recursos interpostos em concursos para provimento de cargos de Professor Catedrático da referida autarquia, ou para obtenção de título de livre-docente.

Parágrafo único — Do julgamento dos concursos caberá recurso exclusivamente de anulação.

Artigo 2.º — Da decisão do Conselho, nos recursos a que se refere o artigo 1.º, caberá, por sua vez recurso ao Governador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.855, de 29 de fevereiro de 1944.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.907, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre extinção de cargo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica extinto 1 (um) cargo de Mestre, referência 36, da Tabela II, da Parte Permanente do Quadro do Ensino, lotado na Escola Industrial "Carlos de Campos", ocupado por Antonieta de Souza.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.908, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre integração de um cargo de Inspetor do Trabalho, do Quadro da Secretaria do Governo, no Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, 1 (um) cargo vago de

Inspetor do Trabalho, referência 34, das mesmas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria do Governo.

Artigo 2.º — No corrente exercício as despesas com o cargo de que trata a presente lei continuarão a ser pagas pela dotação orçamentária correspondente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro

de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Márcio Ribeiro Pôrto

Paulo Marzagão

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.909, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Aprova o Convênio celebrado entre o Governo do Estado e a Escola Paulista de Medicina

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o Convênio celebrado, a 12 de março de 1959, entre o Governo do Estado e a Escola Paulista de Medicina, visando a realização, pelos Laboratórios de Farmacologia e Bioquímica da mesma Escola, de análises especializadas previstas no art. 38 do Decreto n. 19.380, de 27 de abril de 1950, e de estudos sobre a Farmacologia da maconha para a Comissão Estadual de Fiscalização de Entorpecentes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro

de 1960

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

Convênio que se celebra entre o Governo do Estado de São Paulo e a Escola Paulista de Medicina

O Governo do Estado de São Paulo e a Escola Paulista de Medicina, representados, respectivamente, pelo doutor Fauze Carlos, Secretário de Saúde Pública e da Assistência Social, de acordo com autorização do Sr. Governador, conforme consta do processo GG-1087-56 (apenso ao de n. 6042-56-SSPAS) e pelo Professor doutor José Maria de Freitas, Diretor da Escola Paulista de Medicina, na sede da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social à rua São Luiz, 99 na cidade de São Paulo, aos 12-3-1959.

a) — Considerando que ao Instituto Adolfo Lutz cabe a realização de controles fisiológicos: dosagens biológicas de hormônios de produtos opoterápicos e fitoterápicos, de substâncias que agem sobre a musculatura lisa, da digitalina e outros medicamentos de ação farmacodinâmica definida, assim, como a realização de estudos e trabalhos atinentes ao ramo (art. 38 do decreto n. 19.380, de 27 de abril de 1950);

b) — considerando que as atuais limitações do espaço e de aparelhagem especializada não permitem ao mesmo Instituto, por enquanto, o cabal cumprimento do disposto legal acima citado;

c) — considerando que tais exames altamente especializados, v.g. dosagens hormonais e ensaios biológicos podem ser feitos desde já na Escola Paulista de Medicina graças ainda a cooperação do Conselho Nacional de Pesquisas e do Centro de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);

d) — considerando que os Laboratórios de Farmacologia e Bioquímica da Escola Paulista de Medicina já colaboram com o Governo do Estado na realização de exames e estudos especializados (decreto de 22 de setembro de 1955, cf. D.O. de 23 de setembro de 1955 e Circular n. 28 do Sr. Secretário da Segurança Pública, de 10 de dezembro de 1955, cf. D.O. de 11 de dezembro de 1955);

e) — considerando que os Laboratórios de Farmacologia e Bioquímica da Escola Paulista de Medicina constituem centro de formação de especialistas e de pesquisa científica reconhecida por entidades científicas nacionais e internacionais;

f) — considerando que nesses Laboratórios já trabalhavam em regime de convênio anterior, os doutores José Ribeiro do Valle, médico, classe "Y", e José Leal Praão de Carvalho, médico, classe "P", ambos do quadro da S.S.P. A.S. relatados no Instituto Adolfo Lutz pelo decreto n. 25.393, de 24 de janeiro de 1956;

g) — considerando que as vantagens para o Estado de ordem técnica e científica em manter aqueles servidores na Escola Paulista de Medicina onde já dispõem de condições favoráveis de trabalho necessários à pronta execução de suas novas atribuições;

h) — considerando as vantagens para a Escola Paulista de Medicina em poder assim contar com a colaboração do Estado no desempenho de suas atividades técnico-científicas e no preparo de pessoal de nível superior;

i) — considerando, finalmente, que a Comissão Estadual de Fiscalização de Entorpecentes, órgão que funciona junto à Diretoria Geral do Departamento de Saúde, tem necessidade de promover revisão de conceitos sobre a Farmacodinâmica da maconha a fim de alçar a campanha que vem orientando contra esse vício, resolvem firmar "ad referendum" do Poder Legislativo, o presente convênio:

Clausula primeira — A Escola Paulista de Medicina, coloca à disposição do Governo do Estado os seus laboratórios de Farmacologia e Bioquímica, para que nele sejam realizadas análises especializadas previstas no art. 38 do decreto n. 19.380, de 27-4-1950, que regulamenta o Instituto Adolfo Lutz.

Clausula segunda — As análises em apreço serão realizadas subsidiariamente e sem outro ônus para o Estado, senão os previstos no presente Convênio.

Clausula terceira — O Instituto Adolfo Lutz contribuirá com parte material de consumo e de animais de laboratórios necessários a execução de controles biológicos requisitados.

Clausula quarta — Os Laboratórios de Farmacologia e Bioquímica da Escola Paulista de Medicina realizarão também estudos sobre a Farmacologia da maconha para a Comissão Estadual de Fiscalização de Entorpecentes.

Clausula quinta — O Governo do Estado manterá à disposição da Escola Paulista de Medicina, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos os Drs. José Ribeiro do Valle, médico, classe "Y", e José Leal Praão de Carvalho, médico classe "T", ambos do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, lotados no Instituto Adolfo Lutz, que nela exercerão suas atividades funcionais, cumprindo-lhes apresentar, mensalmente, à Diretoria do referido Instituto, relatório dessas atividades; independentemente do relatório, a Escola Paulista de Medicina se obriga, também mensalmente, e até o dia 16 de cada mês, atestado de frequência dos servidores, os quais ficam sujeitos a prestação do número de horas de trabalho exigíveis por lei ou regulamento para o médico servidor público.

Clausula sexta — O presente convênio, que entrará em vigor na data de sua assinatura, terá a duração de três (3) anos e será tido como prorrogado, automática e sucessivamente por igual prazo, desde que não seja denunciado, por qualquer das partes, após notificação prévia com o prazo mínimo de noventa (90) dias, decorrendo sua exigibilidade da autorização do registro dado pelo Tribunal de Contas do Estado. A denúncia poderá ser feita a qualquer tempo pelo Governo do Estado, desde que o Instituto Adolfo Lutz esteja em condições de realizar todos os exames especializados previstos no art. 38 do decreto número 19.380, de 27-4-1950.

Nada mais tendo sido estipulado, assinam o presente termo, depois de lido e achado conforme, as partes e testemunhas a tudo presentes. — Eu, Moacir Jaime de Oliveira, atendente extranumerário, o escrevi. E eu, Olavo Desiré Dantas, Diretor Geral, o subscrevo.

Dr. Fauze Carlos

Secretário de Estado

Prof. José Maria de Freitas

Diretor da Escola Paulista de Medicina

Cássio Netto Camargo

Hélio Amancio de Camargo

Rosa C. E. Tartari

Chefe de Seção Substituta.

Clovis F. Guimarães

Responsável pelo Expediente da DPD.